



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**Recurso Eleitoral em AIME n.º 0600586-79.2020.6.21.0038**

**Procedência:** RIO PARDO-RS (038ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO  
ELETIVO – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE  
GÊNERO – FRAUDE – PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS  
MANDATOS ELETIVOS – TITULARES E SUPLENTES

**Impugnante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Impugnados:** MARCIELE DA SILVEIRA ROSA BASTOS; ALCEU LUIZ  
SEEHABER, DIEGO RODRIGUES BITENCOURTE, ELIZANDRA  
DA COSTA PAZ, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, EVERTON  
BATISTA DOS SANTOS, SILVIA DA ROSA, JOSE ADAIR DE  
CAMARGO, VALDERI CAMARGO DA SILVEIRA, LUIZ NAZARE  
SILVA DE ASSIS, PAULO ROBERTO HAAS, NICOLAU ROGERIO  
SANTOS DA SILVA, VICENTE LARA GOULART, GERSON DOS  
SANTOS SOARES, LUIS VALDOCIR DA ROCHA, CASSIA  
FERNANDA PEREIRA, IVAN DE SOUZA PACHECO e  
ALESSANDRA FRANCO GARCIA.

**Relator:** DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE  
À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.  
LITISPENDÊNCIA COM AIJE VERSANDO SOBRE OS  
MESMOS FATOS. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE  
IDENTIDADE NO TOCANTE ÀS PARTES, CAUSA DE PEDIR  
PRÓXIMA E PEDIDO. NA AIJE FORAM INCLUÍDOS NO POLO  
PASSIVO O PSDB DE RIO PARDO E DENIS HELFER  
CARVALHO, TERCEIRO QUE CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA  
DO ILÍCITO, QUE NÃO FIGURAM NA AIME. A AIME TEM POR**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**FUNDAMENTO A FRAUDE (ART. 14, §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E A AIJE O ABUSO DE PODER POLÍTICO (ARTS. 19 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90). NA AIJE HÁ PEDIDO DE INELEGIBILIDADE DOS DEMANDADOS, INEXISTENTE NA AIME. DESSE MODO, NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE, VEZ QUE CONSTITUEM INSTRUMENTOS PROCESSUAIS AUTÔNOMOS COM REQUISITOS LEGAIS PRÓPRIOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DISTINTAS. PRECEDENTE DESSE EGRÉGIO TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença prolatada pelo Juízo da 038ª Zona Eleitoral de Rio Pardo (ID 12896333), que julgou extinta a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de litispendência em relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600585-94.2020.6.21.0038.

A presente AIME foi proposta em 17.12.2020 em face de MARCIELE DA SILVEIRA ROSA BASTOS, ALCEU LUIZ SEEHABER e DIEGO RODRIGUES BITENCOURTE (candidatos eleitos no pleito de 2020 pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Rio Pardo); ELIZANDRA DA COSTA PAZ e ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS (candidatas fictícias pelo PSDB); e EVERTON BATISTA DOS SANTOS, SILVIA DA ROSA, JOSE ADAIR DE CAMARGO, VALDERI CAMARGO DA SILVEIRA, LUIZ NAZARE SILVA DE ASSIS, PAULO ROBERTO HAAS, NICOLAU ROGERIO SANTOS DA SILVA, VICENTE LARA GOULART, GERSON DOS SANTOS SOARES, LUIS VALDOCIR DA ROCHA, CASSIA FERNANDA PEREIRA, IVAN DE SOUZA PACHECO e ALESSANDRA FRANCO GARCIA (candidatos suplentes pelo PSDB).

Segundo narrado na petição inicial (ID 12894733), os candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnados tiveram suas candidaturas registradas em 26.09.2020 pelo PSDB de Rio Pardo, que apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 12 homens (66,67%) e 6 mulheres (33,33%), com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino. Encerrada a campanha eleitoral, o impugnante recebeu informações de que as candidatas/impugnadas ELIZANDRA DA COSTA PAZ e ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS não o eram de fato, pois não fizeram campanha e não buscaram os votos dos eleitores. Para apurar tais informações acerca de possível candidaturas fictícias, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Rio Pardo o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE nº 01824.000.162/2020, que concluiu que houve fraude para o atendimento da cota de gênero.

Em razão disso, a Promotoria Eleitoral ajuizou a presente AIME, requerendo ao final que: (i) fosse reconhecida a prática de fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao PSDB de Rio Pardo; (ii) fossem desconstituídos todos os mandatos obtidos pela agremiação partidária, quer seja dos titulares, quer seja dos suplentes impugnados; (iii) por via de consequência, fossem considerados nulos todos os votos atribuídos ao PSDB, para determinar sejam os mandatos por ele “conquistados” distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Sobreveio sentença em 28.12.2020 (ID 12896333), em que a magistrada julgou extinta a AIME sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que restou *configurada a litispendência da presente ação com a AIJE Nº 00600585-94.6.21.0038 (sic), a qual foi aforada primeiramente e possui os mesmos caracteres processuais, quais sejam, partes, objeto e pedidos, sendo a mencionada ação, inclusive, mais abrangente do que a presente ação, asseverando, inclusive, que não há outro caminho que não a extinção do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*presente feito sem julgamento do mérito, reconhecendo-se a litispendência.*

Irresignada, a Promotoria Eleitoral interpôs recurso eleitoral (ID 12896583). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que não restou configurada a litispendência, vez que *não há perfeita identidade entre os elementos identificadores da ação, quais sejam, as partes, a causa de pedir e o pedido*. No que se refere às partes, menciona que a AIJE nº 0600585-94.2020.6.21.0038 *tem, em seu polo passivo, dois integrantes que não figuram na presente demanda, sendo eles o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB e a pessoa de DENIS HELFER CARVALHO, sendo este o terceiro que contribuiu para a prática do ilícito, conforme preceitua o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90*. No tocante à causa de pedir, afirma que *embora haja simetria quanto à causa de pedir remota, ou seja, a situação fática descrita, o mesmo não acontece quanto à causa de pedir próxima, ou seja, os fundamentos legais e as consequências jurídicas decorrentes, que são diversas em uma e outra demanda, salientando-se que na AIJE busca-se a declaração de inelegibilidade dos envolvidos*. Assevera, ainda, que *a questão posta em causa é dotada de contornos próprios, conferidos pela sedimentação do entendimento conferido ao tema pelas cortes pátrias, capitaneadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que vêm rejeitando a ideia de extinção de ações como a presente com fulcro em aparente identidade de partes, causa de pedir e pedido, uma vez que possuem diferentes objetos*. Requer, ao final, seja reformada a sentença, determinando-se o regular prosseguimento da demanda.

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a decisão por seus próprios termos e fundamentos acrescentando à decisão recorrida o acórdão proferido recentemente pelo TSE nos autos do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601423-80.2018.6.01.0000 (ID 12896633).

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a parte autora foi intimada da sentença no dia 21.01.2021 (ID 12896433), e o recurso eleitoral foi interposto no mesmo dia (ID 12896483), dentro do tríduo a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Passa-se à análise do mérito recursal.

### **II.II – Mérito Recursal**

A presente Ação de Impugnação do Mandato Eletivo vem fundada em suposta fraude para o atendimento da cota de gênero estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, atendendo assim ao disposto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, que preceitua, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 10 (...)  
(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**.

Por sua vez, acerca do conceito de litispendência, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC, dispõem *in verbis*:

Art. 337 (...)

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Após protocolada a petição inicial em 17.12.2020, o Chefe de Cartório da 038ª Zona Eleitoral de Rio Pardo emitiu, na mesma data, Certidão de Verificação da Autuação (ID 12895883), nos seguintes termos, *in verbis* (grifos acrescentados):

### **CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, foram verificados os dados da autuação e constatou-se que tramita neste Cartório Eleitoral a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600585-94.2020.6.21.0038, protocolada em 09/12/2020, em fase de citação dos réus, também proposta pelo Ministério Público Eleitoral, **ambas tendo por finalidade a cassação dos candidatos concorrentes pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Rio Pardo, em virtude de fraude à cota de gênero por suposta apresentação de candidaturas femininas fictícias**. Porém, na AIJE mencionada, consta pedido de inelegibilidade dos réus, bem como foram incluídos no polo passivo o partido e seu respectivo presidente, o que difere em relação a esta AIME.

[...].

DOU FÉ.

Rio Pardo, 17 de dezembro de 2020.

CLAINTON ROBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Chefe de Cartório

Como é cediço, a litispendência, no tocante à causa de pedir, pressupõe identidade não somente da causa de pedir remota (fatos constitutivos do direito), mas, igualmente, da causa de pedir próxima (fundamento jurídico).

No tocante aos processos em cotejo (AIME e AIJE), há identidade de causa de pedir remota, pois ambos se sustentam nos mesmos fatos, porém a fundamentação jurídica é distinta.

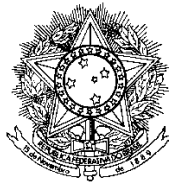
A AIME encontra previsão no §10 do art. 14 da Constituição Federal e tem por fundamento, necessariamente, o abuso do poder econômico, a corrupção ou a **fraude**.

No caso dos presentes autos, a ação vem fundada na fraude à cota de gênero, pelo lançamento de candidaturas fictícias (candidatas “laranjas”).

Já a AIJE busca combater o abuso do poder econômico e político, bem como o uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Na AIJE proposta pelo Ministério Público, o fundamento é o abuso do poder político decorrente dos mesmos fatos.

Para ver a distinção entre a causa de pedir próxima nas duas ações basta perceber que, caso o juízo entendesse que os fatos se enquadram como fraude, mas que esta não importa em abuso de poder, teria de julgar procedente a AIME e improcedente a AIJE, pois os fundamentos jurídicos são distintos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ausente a identidade de causa de pedir próxima, não há que se falar em litispendência.

Ademais, não há identidade de partes, pois na AIJE foram incluídos no polo passivo o PSDB de Rio Pardo e o DENIS HELFER CARVALHO, terceiro que contribuiu para a prática do ilícito.

Finalmente, os pedidos não são idênticos, pois na AIJE consta pedido de inelegibilidade dos réus, o que não se verifica na AIME.

É dizer, em que pese assentar-se a presente AIME no mesmo suporte fático descrito na AIJE nº 0600585-94.2020.6.21.0038, não há identidade de partes, causa de pedir próxima e pedido, razão pela qual deve ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juízo *a quo*.

Apesar da ausência de litispendência, mas considerando que as distintas demandas envolvem o mesmo fato, nada impede a reunião dos processos para instrução e julgamento conjunto (art. 96-B da Lei 9.504/97).

Nesse sentido são os seguintes precedentes dessa eg. Corte Regional:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. **AIME e AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Mesmos fatos, pedidos e partes. Reunião dos processos para decisão conjunta.**

Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito eleitos. Procedência da representação, por infringência ao art. 41-A, requer prova robusta da prática ilícita. Insuficiência probatória. Não conheceram dos recursos adesivos e das preliminares de mérito.

Negaram provimento aos recursos. (Recurso Eleitoral n 27792, ACÓRDÃO de 11/11/2014, Relator DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 13/11/2014, Página 5);

Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente. Alegado abuso de poder econômico pelo custeio de despesas de alimentação e transporte em festa comunitária de zona rural, além do oferecimento de outras benesses.

Preliminares de litispendência, coisa julgada, ausência de prova essencial e cerceamento de defesa afastadas. **Distinta a natureza das demandas de investigação judicial e impugnação de mandato eletivo, com requisitos e consequências próprias, consoante consolidada jurisprudência do TSE.** Não configura cerceamento o indeferimento de prova pericial desnecessária à instrução da causa.

A caracterização de abuso de poder econômico pressupõe suporte probatório hábil a comprovar a ocorrência dos fatos alegados, com potencial para influir na normalidade e legitimidade das eleições. Ausência de evidência irrefutável quanto ao transporte. Testemunhas interessadas no desfecho político da contenda. Prejudicado o exame do rompimento da igualdade de oportunidades em virtude do simultâneo comparecimento dos representados e dos candidatos da coligação adversária ao evento objeto de investigação.

Provimento negado.

(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n 49, ACÓRDÃO de 13/04/2010, Relator(aqwe) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITCKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 58, Data 19/04/2010, Página 2)

Extrai-se do voto condutor do processo supra (Recurso Eleitoral n 27792) o seguinte trecho:

Entretanto, a parte recorrida mencionou a identidade entre os dois processos ora analisados apenas para o fim de demonstrar a suposta presença de má-fé no ato de proposição das ações, sem nunca arguir a possibilidade de litispendência dos feitos. Mesmo que assim não fosse, como bem salientou o Procurador Regional Eleitoral no trecho do parecer acima mencionado, não há falar em litispendência entre AIME e AIJE, tendo em vista que se trata de ações autônomas, com fundamentos próprios e propósitos, hipóteses de cabimento e objetivos distintos.

Se por um lado é certo que a litispendência se encontra entre as matérias que devem ser reconhecidas de ofício, por outro lado, tal sorte de verificação excepcional só se deve operar quando a situação posta nos autos assim justificar. No caso, o ajuizamento de AIJE e de AIME, como bem assinalado pelo douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 553 e fl. 567), não gera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litispendência, porque tais ações possuem fundamentos próprios e objetivos distintos.

Assim, não há litispendência entre AIME e AIJE, vez que constituem instrumentos processuais autônomos com requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas.

Destarte, a reforma da sentença recorrida é medida que se impõe, para que seja determinado o prosseguimento do feito na origem nos seus ulteriores termos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL